



**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
BOQUEIRÃO
DO LEÃO**

**Promulgada em
02 de Abril de 1990**

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O município de Boqueirão do Leão, parte integrante da República Federativa do Brasil, e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que respeita a seu peculiar interesse, regendo-se por esta lei orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas constituições federal e estadual.

Art.2º - São poderes do município, independentes, o legislativo e o executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art.3º - A mantido o atual território do município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da legislação estadual.

Art.4º - Os símbolos do município serão estabelecidos em lei.

Art.5º - A autonomia do município se expressa:

I - pela eleição direta dos vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II - pela eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal.

III - pela administração própria no que respeite a seu peculiar interesse.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Compete ao município, no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações estadual e federal.

II - decretar suas leis expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados, heranças e dispor de sua aplicação;

IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

V - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI - elaborar o plano diretor de desenvolvimento urbano estabelecendo normas de edificações, de loteamentos de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VII – estabelecer normas de prevenção e controle de ruído da população do meio-ambiente, do espaço aéreo e das águas;

VIII – conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxi e outros fixando suas tarifas, itinerário, pontos de estacionamento e paradas;

IX – regulamentar os serviços de sinalização de faixas de rolamento, utilização dos logradouros públicos e as zonas de silêncio;

X – regulamentar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;

XI – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XII – regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento de elevadores;

XIII – disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XIV – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, cassar alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;

XV – fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços públicos e outros;

XVI – Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XVII – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XVIII – regulamentar e fiscalizar competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos;

XIX – legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XX – legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XXI – instalação e manutenção de um necrotério público.

Art.7º - O município poderá manter acordos e convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal de Vereadores, com a finalidade e objetivo de executar suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos destas esferas.

§ 1º - Os convênios e acordos podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum;

§ 2º - Poderá ainda o município, através de convênio ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum devendo os mesmos serem aprovados por leis dos municípios que participem.

§ 3º - È permitido ainda delegar, entre estado e município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art.8º - Compete ainda ao município, concorrentemente com a união ou o estado ou ainda supletivamente a eles:

I – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

II – promover o ensino, a educação e a cultura;

III – estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra formas de exaustão do solo;

IV – abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V – Promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

VI – proteger documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos às paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VIII – amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito municipal;

IX – estimular a educação e a prática desportiva;

X – proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XI – tomar medidas necessárias à restrição de mortalidade e a morbidez infantil, bem como medidas impeditivas à propagação de doenças transmissíveis;

XII – incentivo ao comércio, à indústria, à agricultura, ao turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIII – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XIV – regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas constituições federal e estadual.

Art.9º - São atribuições da competência municipal:

I – imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) Transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) venda a varejo de combustíveis líquidos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual definidos em lei complementar federal.

II – taxas;

III – contribuições de melhoria.

Parágrafo único – Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se às regras constantes no art. 156, §§ 2º e 3º da constituição federal.

Art.10 – O município participará ainda no produto da arrecadação dos impostos da união e do estado, prevista na constituição federal e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art.11 – É vedado ao município:

I – fazer uso bem como permitir uso de estabelecimentos gráficos, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;

III - contrair empréstimo externo sem prévia autorização do senado federal;

IV – instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art.12 – O poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art.13 – A Câmara Municipal de Vereadores, deverá reuni-se independente de convocação, no dia 1º de março de cada ano, para abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até o dia 31 de dezembro.

Parágrafo Único – durante a sessão legislativa ordinária a Câmara funciona no mínimo uma vez por semana.

Art.14 – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º de janeiro para dar posse aos vereadores, prefeito e ao vice-prefeito, bem como para eleição de sua mesa, a comissão representativa e as comissões permanentes, entrando após em recesso, com exceção do primeiro ano de cada legislatura, quando não haverá recesso.

Art.15 – A convocação extraordinária da Câmara cabe ao presidente, a um terço de seus membros, à comissão representativa ou ao prefeito.

§ 1º - Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 2º - Para as reuniões extraordinárias a convocação dos vereadores poderá ser feita pessoalmente ou através ofício.

Art. 16 - Na composição da mesa e das comissões será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 17 - A Câmara Municipal funciona com a presença de, no mínimo, da maioria de seus membros e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta lei orgânica e no regime interno.

§ 1º - Quando se tratar de votação do plano diretor, do orçamento, de empréstimo, auxílio e empresa, concessão de privilégios e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta lei pelo regimento interno, o número mínimo prescrito é de dois terços de seus membros e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - O presidente da Câmara vota somente quando houver empate quando a matéria exigir presença de dois terços e nas votações secretas.

Art. 18 - As sessões da Câmara são públicas e o voto aberto.

Parágrafo Único - O voto secreto somente será efetuado nos casos previstos nesta lei orgânica.

Art. 19 - A prestação de contas do município referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao tribunal de contas do estado, até o dia 31 de março do ano seguinte.

Parágrafo Único - As contas do município deverão ficar a disposição de qualquer contribuinte, a partir da remessa das mesmas ao tribunal de contas do estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de sessenta (60) dias.

Art. 20 - Anualmente e num prazo de sessenta (60) dias do início da sessão legislativa, a câmara receberá em sessão especial o prefeito, que informará através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único - Sempre que o prefeito manifestar o propósito de expor assuntos de interesse público a câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 21 - A câmara municipal ou mesmo suas comissões, a requerimento da maioria de seus componentes, pode convocar secretários municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o município, a comparecerem perante as mesmas a fim de prestar informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação.

§ 1º - Três (03) dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à câmara exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º - Independentemente de convocação, quando o secretário ou diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 22 - A Câmara pode criar comissão parlamentar de inquérito sobre determinado fato, nos termos do regimento interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

Seção II

Dos Vereadores

Art. 23 - Eleitos na forma da lei, os vereadores gozam de garantias que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 24 - Ao vereador será vedado:

I - desde a expedição do diploma:

- a) celebrar contratos com a administração pública que obedeça cláusulas uniformes.
- b) Aceitar ou exercer cargo em comissão no município ou de entidades autárquicas, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II - desde a posse:

- a) ser diretor, proprietário ou mesmo sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;
- b) exercer outro mandato público eletivo.

Art. 25 - Sujeitá-se à perda do mandato o vereador que:

I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - faltar a um décimo das sessões ordinárias ou ainda extraordinárias, salvo a hipótese prevista no § 1º;

V - fixar o domicílio eleitoral fora do município;

§ 1º - As ausências serão consideradas faltas quanto acatadas pelo plenário;

§ 2º - É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação estadual e federal.

Art. 26 - O vereador investido no cargo de secretário municipal ou diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 27 - Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

Parágrafo Único - O legítimo impedimento, deve ser reconhecido pela própria câmara e o vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito a remuneração, com a convocação do suplente.

Art. 28 - A remuneração dos vereadores será fixada antes do pleito de cada legislatura.

Parágrafo Único - Se à remuneração não for fixada no prazo do “caput” deste artigo, o valor da mesma corresponderá ao valor mínimo de duas (02) e o

máximo de quatro (04) vezes o valor do menor padrão de vencimento do funcionalismo municipal.

Art. 29 - O servidor público eleito vereador, deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo Único - Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato à vereança.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 30 - Compete à câmara municipal, com sanção do prefeito:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas aos municípios pelas constituições da união e do estado e por esta lei orgânica;

II - votar:

- a) o Plano plurianual;
- b) as diretrizes orçamentárias;
- c) os orçamentos anuais;
- d) as metas prioritárias;
- e) o plano de auxílio e subvenções.

III - decretar leis;

IV - legislar sobre tributos de competência municipal;

V - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI - votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens móveis;

VIII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

IX - dispor sobre a divisão territorial do município, respeitadas as legislações federal e estadual;

X - criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do município;

XI - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito bem como a forma e os meios de seu pagamento;

XII - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do município quando o interesse público exigir;

XIII - cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a revelação de ônus e juros;

Art. 31 - É da competência exclusiva da câmara municipal:

I - eleger sua mesa, elaborar seu regimento interno e dispor sobre sua organização política;

II - propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

- III** – emendar a lei orgânica e reformá-la;
- IV** – representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no município;
- V** – autorizar convênios do interesse municipal;
- VI** – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do município, com auxílio do tribunal de contas do estado e julgar as contas do prefeito;
- VII** – sustar atos do poder executivo que exorbitem da sua competência ou se mostrem contrários ao interesse público;
- VIII** – fixar a remuneração de seus membros e do prefeito;
- IX** – autorizar o prefeito a ausentar-se do município por mais de dez (10) dias ou do estado por mais de cinco (05) dias úteis e do país a qualquer tempo;
- X** – convocar qualquer secretário, titular de autarquia ou instituição de que participe o município, para prestar informações;
- XI** – mudar, temporária ou definitivamente sua sede;
- XII** – solicitar informações por escrito ao executivo;
- XIII** – dar posse ao prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;
- XIV** – conceder licença ao prefeito;
- XV** – suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo poder judiciário declarado infringente à constituição, à lei orgânica ou às leis;
- XVI** – criar Comissão Parlamentar de Inquérito;
- XVII** – propor ao prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse a coletividade ou ao serviço público.

Seção IV

Da Comissão Representativa

Art. 32 – A Comissão Representativa funciona no recesso da câmara municipal e tem as seguintes atribuições:

- I** – zelar pelas prerrogativas do poder legislativo;
- II** – zelar pela observância da lei orgânica;
- III** – autorizar o prefeito a se ausentar do município e do estado;
- IV** – convocar extraordinariamente a câmara;
- V** – tomar medidas urgentes de competência da câmara municipal;

Parágrafo Único – As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da câmara.

Art. 33 – A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, é composta pela mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§ 1º - A presidência da Comissão Representativa cabe ao presidente da câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º - O número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da câmara observada, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 34 - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento.

Seção V

Das Leis e do Processo Legislativo

Art. 35 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I** - emendas à lei orgânica;
- II** - leis ordinárias;
- III** - decretos legislativos;
- IV** - resoluções.

Art. 36 - São ainda, entre outras, objeto de deliberações da câmara municipal, na forma do regimento interno:

- I** - autorizações;
- II** - indicações;
- III** - requerimentos;
- IV** - solicitar informações a qualquer autarquia.

Art. 37 - A lei orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I** - do vereador;
- II** - do prefeito;
- III** - dos eleitores do município.

Parágrafo Único - No caso do item I a proposta deverá ser subscrita no mínimo, por um terço dos vereadores membros da câmara municipal e no caso do item III a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) dos eleitores do município.

Art. 38 - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada, em duas sessões, dentro de sessenta (60) dias, com interstício de dez (10) dias, a contar de sua apresentação ou recebimento e ter-se-á por aprovada quando obtiver em ambas as votações, dois terços dos membros da câmara municipal.

Art. 39 - A emenda à lei orgânica será promulgada pela mesa da câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 40 - A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva cabe a qualquer vereador, ao prefeito ou ao eleitorado que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do eleitorado do município.

Art. 41 – No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do prefeito, este poderá solicitar a câmara municipal que aprecie no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar do pedido.

§ 1º - Se a câmara municipal não se manifestar, sobre o projeto de lei, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, será este incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da câmara municipal.

Art. 42 – A requerimento de vereador, os projetos de lei, decorridos trinta (30) dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único – O projeto poderá ser retirado da ordem do dia, a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 43 – O projeto de lei com parecer contrário em todas as comissões é tido como rejeitado.

Art. 44 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda à lei orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da mesa.

Art. 45 – Os projetos de lei aprovados pela câmara municipal serão enviados ao prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetará-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contados daquele em que o recebeu comunicando os motivos do veto ao presidente da câmara, dentro de quarenta e oito (48) horas.

§ 2º - Vetado o projeto e devolvido à câmara, será ele submetido, dentro de trinta (30) dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer à discussão única, considerando-se aprovado se, em votação secreta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da câmara, caso em que será enviado ao prefeito para sanção e promulgação.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O silêncio do prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção, cabendo ao presidente da câmara promulgá-lo.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo, o veto será apreciado na forma do § 1º do artigo 41.

§ 6º - Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o presidente da câmara promulgará em igual prazo.

Art. 46 – Nos casos do artigo 35, incisos III e IV, considerar-se-á com a votação da redação final, encerrada a elaboração dos decretos ou resoluções, cabendo ao presidente da câmara a sua promulgação.

Art. 47 – O Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente e o Estatuto dos funcionários públicos, bem como suas alterações, somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do poder legislativo.

§ 1º - Dos projetos previstos no “caput” deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão na câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 2º - Dentro de quinze (15) dias da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da Sociedade Civil Organizada poderá apresentar emendas ao poder legislativo.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 48 – O poder executivo é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários do município.

Art. 49 – O prefeito e o vice-prefeito serão eleitos para mandato de quatro (04) anos, devendo a eleição realizar-se até noventa (90) dias antes do término do mandato daqueles a quem devem suceder.

Art. 50 – O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da câmara municipal, após a posse dos vereadores e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a constituição, observar as leis e administrar o município, visando o bem geral dos munícipes.

Parágrafo Único – Se o prefeito ou o vice-prefeito não tomar posse, decorridos dez (10) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago e assumindo o presidente da câmara municipal de vereadores.

Art. 51 – O vice-prefeito substituirá o prefeito em seus impedimentos e ausência e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo Único – Em caso de impedimento do prefeito ou do vice -prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados a exercício da chefia do executivo municipal o presidente da câmara, o vice-presidente e o primeiro secretário.

Art. 52 – Vagando os cargos de prefeito e vice-prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único – Ocorrendo vacância após cumpridos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do mandato do prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita trinta (30) dias da última vaga, pela câmara municipal de vereadores.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 53 – Compete privativamente ao prefeito:

I – representar o município em juízo ou fora dele;

II – nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o município na forma da lei;

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

IV – sancionar, promulgar e fazer públicas as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social de bens para fins de desapropriação, de servidão administrativa;

VIII – expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX – contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;

X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XI – promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII – enviar ao poder legislativo o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos em lei;

XIII – prestar, anualmente, ao poder legislativo, dentro de noventa (90) dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao tribunal de contas do estado;

XIV – prestar à câmara municipal, dentro de quinze (15) dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao poder executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na câmara ou sujeita à fiscalização do poder legislativo;

XV – colocar a disposição da câmara municipal, dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as garantias que devam ser despendidas, de uma só vez, e, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a sua parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria da competência do executivo municipal;

XVII – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XVIII – aprovar os projetos e edificações e planos de loteamentos, arruamentos e zoneamentos urbanos ou para fins urbanos;

XIX – solicitar o auxílio da polícia do estado, para a garantia do cumprimento de seus atos;

XX – revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observando o devido processo legal;

XXI – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos;

XXII – providenciar sobre o ensino público;

XXIII – propor ao poder legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como da aquisição de outros;

XXIV – propor a divisão administrativa do município de acordo com a lei.

Art. 54 – O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em lei.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 55 – Importam responsabilidade os atos do prefeito ou do vice-prefeito que atentem contra a constituição estadual e especialmente:

I – o livre exercício dos poderes constituídos;

II – o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III – a probidade administrativa;

IV – a lei orçamentária;

V – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Seção IV

Dos Secretários do Município

Art. 56 – Os secretários do município, de livre admissão e demissão, pelo prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos desde a posse, as mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os vereadores, no que couber.

Art. 57 – Além das atribuições determinadas em lei ordinária, compete aos secretários do município:

I – orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;

IV - comparecer à Câmara municipal, nos casos previstos nesta lei orgânica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delgadas pelo prefeito.

Parágrafo Único - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo secretário da administração.

Art. 58 - Aplica-se aos titulares de autarquias de instituições de que participe o município, o disposto nesta seção no que couber.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 59 - São servidores municipais todos quantos percebam remuneração pelos cofres municipais.

Art. 60 - O quadro de servidores municipais poderá ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com as leis vigentes.

Parágrafo Único - O sistema de promoções deverá obedecer, alternadamente, a critério de antiguidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

Art. 61 - Os cargos, empregos e funções públicas, municipais, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - A investidura em cargo ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos; ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 62 - São estáveis, após dois anos de exercício, os servidores nomeados por concurso.

Art. 63 - Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - Invalidez, por sentença, a demissão, o servidor será reintegrado e quem lhe ocupava o lugar, exonerado ou, se detinha outro cargo, a este reconduzido sem direito à indenização.

Art. 64 – Fica disponibilmente remunerado, com vencimento proporcional ao tempo de serviço, o servidor estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível a critério da administração.

Art. 65 – O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 66 – Ao servidor em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito do benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

Art. 67 – Lei municipal irá definir os direitos dos servidores do município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, assegurada a licença prêmio por decênio.

Art. 68 – É vedada:

I - a remuneração de cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do poder legislativo, superior à dos cargos do poder executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza;

II – a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do município;

III – a participação dos servidores do município no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV – a acumulação de remuneração de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

a) a dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico científico;

c) a dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único – A proibição de acumular cargos, estende-se a cargos ou funções, empregos ou autarquias e outras instituições de que faça parte o município.

Art. 69 – O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 70 – O servidor será aposentado na forma definida da constituinte federal.

Art. 71 – O município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da constituição federal.

Art. 72 – É vedada, a quantos prestem serviços ao município, atividades político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 73 – É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

CAPÍTULO V

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 74 – Os conselhos municipais são órgãos governamentais, que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 75 – A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 76 – Os conselhos municipais são compostos por número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas classistas e da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO VI

DOS ORÇAMENTOS

Art. 77 – Leis de iniciativa do poder executivo municipal estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de

capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de dotação continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O poder executivo publicará trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo poder legislativo municipal.

§º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento referente aos poderes do município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III - o orçamento da seguridade social.

§ 6º - o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenção, anistia, remissão, subsídio e benefícios de natureza financeira ou tributária.

Art. 78 - Os recursos que, decorrentes de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante crédito especial ou suplementar, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 79 - São vedados:

I - todo e qualquer início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de créditos em operações que ultrapassem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pelo poder legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação ode receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvando-se a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - abertura de crédito suplementar ou especial, sem autorização do poder legislativo e que não indique os recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou mesmo de um órgão para outro, sem autorização legislativa;

VII - concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização do poder legislativo específico de recursos do município, para suprir as necessidades de cobrir déficit de empresa ou qualquer entidade que o município participe;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento em que sua execução ultrapasse a um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem uma lei que autorize a inclusão sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 80 – Os recursos correspondentes a dotações orçamentárias, compreendidos os créditos de natureza suplementar e especial, destinados ao poder legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia trinta (30) de cada mês.

Art. 81 – A despesa referente a pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, por qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder executivo, só poderão serem feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – havendo autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 82 – As despesas para com publicidade dos poderes municipais deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 83 – Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo prefeito ao poder legislativo nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual, até o dia 31 de maio do primeiro ano do mandato do prefeito;

II – o projeto de diretrizes orçamentárias, anualmente, até o dia 31 de junho;

III – os projetos de lei dos orçamentos anuais, até o dia 30 de setembro de cada ano.

Art. 84 – Os projetos de lei de que trata o artigo anterior após a apreciação pelo poder legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual até 15 de agosto do primeiro ano do mandato do prefeito e o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até 15 de agosto de cada ano;

II – os projetos de lei dos orçamentos anuais, até dia 30 de novembro de cada ano.

Parágrafo Único – Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, projetos nele previstos serão promulgados como lei.

Art. 85 – Caso o prefeito não envie projeto do orçamento anual no prazo legal, o poder legislativo adotará como projeto de lei orçamentária a lei do orçamento em vigor, com a devida correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação certificada nos doze (12) meses imediatamente anteriores a 30 de setembro.

CAPÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 86 – Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelece a constituição federal e a constituição estadual, o município zelarà pelos seguintes princípios:

I – promoção do bem estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II – valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma expansão das oportunidades de emprego e humanizando o processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III – democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV – o trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito a emprego e a justa remuneração;

V – o planejamento do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o privado;

VI – integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VII – proteção à natureza e ao meio-ambiente e ordenação territorial;

VIII – condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

IX – integração do município com o estado e união no sentido de garantir a segurança social e pública destinados a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à habitação e à assistência social, à cultura, ao desporto, ao lazer e à saúde;

X – estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

XI – preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 87 – A intervenção do município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo Único – No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviços ou atividades essenciais por decisão patronal, pode o município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 88 – Na organização de sua economia, o município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 89 – Lei municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, as pequenas e micro-empresas e micro-unidades econômicas e as empresas do município.

Art. 90 – O município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçado os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 91 – Os planos de desenvolvimento econômico do município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição eqüitativa da riqueza produzida, os estímulos à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 92 – Os investimentos do município atenderão em caráter prioritário, as necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 93 – O plano plurianual do município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área.

Art. 94 – O município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população e habitação priorizando:

I – a regularização fundiária;

II – adaptação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III – a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo Único – O município apoiará a construção de moradias populares realizada pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 95 – Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o município visará a:

I – melhorar a qualidade de vida da população;

II – promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III – promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

IV – promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

V – distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI – impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

VII – preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

VIII – promover o desenvolvimento econômico local.

Art. 96 – O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definido em lei municipal.

Art. 97 – O município combaterá dentro dos perímetros urbanos no interesse público, a existência de terrenos baldios por meio de tributação especial.

Art. 98 – O município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituída, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

Art. 99 – O município terá o direito de desapropriar áreas por interesse social, mediante justa indenização em dinheiro.

Art. 100 – O município, no desempenho de sua organização econômica planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio-ambiente;

II – ao fomento à produção agropecuária e a alimentos de consumo interno;

III – ao incentivo a agro-indústria;

IV – ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V – a implantação de cinturões verdes;

VI – ao estímulo a criação de centrais de compras rurais bem como centrais de compra de abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VII – ao incentivo, a ampliação e a conservação da rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação rural.

Art. 101 - O município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 102 – O município incentivará a criação de um horto-florestal e distribuição de árvores de espécie a ser definida e as mais necessárias, assim como a distribuição de sementes e a criação de uma feira livre.

Art. 103 – O município coibirá o corte de árvores as margens dos rios e encostas, preservando as nascentes e disciplinando a caça e a pesca predatória.

Art. 104 – O município incentivará aos jovens e agricultores a permanecerem no meio rural através de:

I – escolas;

II – estradas;

III – eletrificação rural;

IV – esportes e lazer;

V – praças de esporte.

Art. 105 – Lei municipal definirá normas de construção de logradouros públicos e dos edifícios de uso público a fim de garantir acesso adequado as pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo Único – O poder executivo municipal adaptará os logradouros e edifícios públicos ao acesso de deficientes físicos.

Art. 106 – O município atuará prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental sem limite de idade.

Art. 107 – É dever do município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observando:

I – a dotação de instalações esportivas e recreativas para as comunidades;

II – a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades, meios e fim;

III – garantia de condições para praticarem educação física do lazer, bem como de esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 108 – O município, através de lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente àquelas do estado.

Art. 109 – O município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos bem como o acesso as suas fontes apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único – O município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 110 – O conselho municipal de educação, órgão consultivo e deliberativo do sistema municipal de ensino, terá dotação orçamentária própria com as demais atribuições, composição e funcionamento regulados por lei.

§ 1º - Na composição do conselho municipal de educação, um terço dos membros será de livre escolha do prefeito municipal, cabendo às entidades da comunidade escolher os demais.

§ 2º - A secretaria de educação do município poderá delegar parte de suas atribuições ao conselho municipal de educação.

Art. 111 – A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual em consonância com o plano estadual de educação, visando a articulação e ao desenvolvimento do ensino em diversos níveis e a integração das ações desenvolvida pelo poder público que conduzem `:

I – erradicação do analfabetismo;

II – melhoria da qualidade do ensino;

III – formação para o trabalho;

IV – qualificação, capacitação e atualização dos profissionais de educação.

Art. 112 – O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – o ensino fundamental obrigatório e gratuito;

II – o atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático, escolar, alimentação e assistência à saúde;

III – à medida do possível, oferta de ensino noturno, regular, adequado às condições do educando, conforme demanda escolar.

Art. 113 – O percentual orçamentário municipal destinado à educação será de, no mínimo, vinte e cinco (25) por cento do orçamento total.

Art. 114 – Os diretores das escolas públicas municipais serão escolhidos mediante eleição feitas pelos CPMs e professores da unidade escolar, sendo exigida experiência mínima de três (03) anos de magistério, com exceção de escolas com apenas um (01) professor.

Art. 115 – Compete ao município articulado com o estado, recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente.

Parágrafo único – Transcorridos dez (10) dias do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir, ao devidamente interessado e habilitado o acesso à escola fundamental.

Art. 116 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo único - Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 117 - Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

Art. 118 - Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos às escolas comunitárias.

Art. 119 - Lei ordinária implantará o plano de carreira do magistério público municipal.

Art. 120 - Lei municipal estabelecerá uma política, definindo diretrizes e observará as ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Art. 121 - O município terá o dever de criar quando necessário e zelar permanentemente os prédios escolares e o bom andamento das mesmas.

Art. 122 - Lei municipal competente regerá o sistema de vale transporte aos educandos quando conveniente for.

Art. 123 - As escolas públicas municipais terão a obrigação de promover horas aula de religião, semanalmente, conforme o regimento educacional.

Art. 124 - O município, na medida de suas possibilidades incentivará a criação de uma escola agrícola.

Art. 125 - O município, dentro de suas possibilidades incentivará cursos de 2º grau noturnos, supletivos de 1º grau e cursos de alfabetização noturnos, com condições de locomoção para pessoas interessadas.

Art. 126 - O município, através de leis complementares e tendo em vista seus interesses, quando conveniente for, auxiliará os professores municipais em cursos posteriores.

Art. 127 - Ao município competirá desenvolver as seguintes ações com relação à saúde pública:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços públicos de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierorganizada do SUS no município em articulação com a direção estadual;

III – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde pública do município;

IV – fiscalizar as agressões ao meio-ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-los;

V – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento no que se refere ao cumprimento das leis e normas sanitárias;

VI – prioridade para as atividades preventivas;

VII – despertar a consciência social.

Art. 128 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 129 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente através de serviços de terceiros.

Art. 130 – São competências do município, exercido pela secretaria da saúde ou equivalente:

I – comando do SUS no âmbito do município;

II – assistência à saúde;

III – elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o município;

IV – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

V – a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

VI – o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do município;

VII – o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do município.

Art. 131 – As instituições privadas, poderão participar de forma complementar no sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo a preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 132 – O sistema único de saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do município, do estado e da união, da seguridade social, além de outras fontes, que formarão o fundo municipal de saúde.

Art. 133 – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 134 – Lei municipal definirá as normas para a criação de animais dentro do perímetro urbano.

Art. 135 – Cuidados especiais com o lixo, incineração do lixo hospitalar, odontológico e unidades sanitárias.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136 – O prefeito poderá, através do projeto de lei, formar qualquer tipo de comissão que vier a necessitar como:

I – saúde;

II – educação;

III – agricultura;

IV – segurança;

V – fiscalização;

VI – alimentação;

VII – assistência social;

VIII – populares;

IX – familiar.

Art. 137 – Fica instituída a Tribuna Popular, que funcionará concomitantemente com a câmara municipal de vereadores, que será elaborada por lei complementar.

Art. 138 – O município deverá alocar recursos financeiros orçamentários para a área da assistência social, ou a assistência à saúde, repassando verbas às entidades prestadoras de serviços.

Art. 139 – Esta lei orgânica, promulgada no dia 02 de abril de 1990, após assinada pelos vereadores, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, 02
de Abril de 1990.

Ver. Aleixo Fontana
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ver. Clovis Luiz Furtado
1º Secretário